

JULGAMENTO DE RECURSO

CONCORRÊNCIA Nº 06/2021

Referência: Edital da Concorrência nº 06/2021 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS de empresa especializada na implantação, gestão e operacionalização de solução completa responsável pelo controle eletrônico de margem consignável fornecendo módulo informatizado para geração automática das reservas, averbações e manutenção de lançamentos para o sistema de folha de pagamento do município, compreendendo implantação, migração de dados, suporte, treinamento e manutenção, conforme as especificações constantes do Edital e Termo de Referência.

Ementa: Recurso ao Julgamento de habilitação

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela empresa **LUCAS A.B. DE MELLO (SIGA TI)** (Recorrente), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 06.030.539/0001-70, com sede na Rua Angelo Uglione, nº 1567, Bairro Centro, Santa Maria/RS, CEP 97010-570, por intermédio de seu representante legal Lucas Antônio Barbosa de Mello.

I. DAS RAZÕES.

Insurge-se a empresa **LUCAS A.B. DE MELLO (SIGA TI)** (Recorrente), tempestivamente, requerendo a alteração da decisão da Comissão de Licitação que julgou a empresa **CONSIGNET SISTEMAS LTDA.** habilitada para inabilitada no certame da Concorrência nº 06/2021.

Face tal aspecto, constam, os seguintes fatos e razões apresentados pela Recorrente:

"1 – A sessão pública de abertura da Concorrência n.º 06/2012 ocorreu no dia 30 de novembro de 2021, tendo como participantes as empresas Quantum Web Tecnologia da Informação Ltda., Consignet Sistemas Ltda., Lucas A. B. de Mello, e Zetra Soft Ltda.

Após análise da documentação de habilitação, restaram habilitadas no certame as licitantes Consignet Sistemas Ltda. e Lucas A. B. de Mello, e inabilitadas as empresas Quantum Web Tecnologia da Informação Ltda. e Zetra Soft Ltda.

De maneira escoreita, a Comissão Permanente de Licitação julgou as licitantes Quantum Web Tecnologia da Informação Ltda. e Zetra Soft Ltda. inabilitadas, e entendeu pela habilitação da Recorrente. Contudo, a decisão que habilitou a empresa Consignet Sistemas Ltda. não merece prosperar.

Analisando a documentação da empresa Consignet Sistemas Ltda., verificou-se que a licitante apresentou documentação em desconformidade com o estabelecido no instrumento convocatório, no que tange a regularidade fiscal e trabalhista, conforme passaremos a expor.

No instrumento convocatório em apreço foram elencados os documentos para verificação da Regularidade Fiscal e Trabalhista, conforme segue:

6.3.1. Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

6.3.2. Prova de Regularidade Fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional;

6.3.3. Prova de Regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

6.3.4. Prova de Inexistência de Débitos Inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

6.3.5. Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

6.3.6. Prova de Regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

6.3.7. Prova de Regularidade para com a Fazenda Municipal – Certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa - do domicílio ou sede da empresa ou outra equivalente na forma da lei;

Com a devida vênia, a decisão da ilustre Comissão é insustentável, uma vez que a licitante Consignet Sistemas Ltda. não atendeu na íntegra o item 6.3.5 do edital, qual seja, a Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal. Examinando a documentação apresentada pela Consignet para comprovação do referido item, constatase que o documento denominado "Situação Cadastral", emitido pela Prefeitura Municipal de Maringá, não está com a data de validade do alvará preenchida, mesmo o referido documento contendo campo específico para tal informação. Diante disso, tal documento não se presta para comprovar a

habilitação do concorrente. Um documento com a data de validade "in albis" é o equivalente a documento com data de validade expirada, não demonstra, de forma alguma, a regularidade da licitante.

Ademais, a licitante Consignet acostou em sua documentação a "Inscrição de Cadastro Mobiliário", emitida pela Prefeitura de Maringá, com data de expedição de **02/10/2020**. Embora tal documento se apresente sem prazo de validade pelo órgão, fora emitido **há mais de um ano da data de abertura do certame**. Nesse ponto, o edital expõe, de forma cristalina, o prazo de emissão de 180 dias anteriores a data de abertura do certame licitatório, senão vejamos:

22.7. Todos os documentos apresentados deverão estar:

[...]

22.7.2. Datados dos últimos 180 (cento e oitenta) dias até a data de abertura do Envelope nº 01, quando não tiver prazo estabelecido pelo órgão/empresa competente;

Claramente, os documentos apresentados não atendem ao solicitado, contrariando o disposto no edital e maculando o certame em comento. Viola também o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Sobre o tema, assevera José dos Santos Carvalho Filho:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244).

Não bastasse isso, a recorrida Consignet Sistemas Ltda. está com seu alvará irregular junto à Prefeitura Municipal de Maringá, senão vejamos:

[Handwritten signatures]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGA

Acompanhamento da Solicitação de Alvará

Nº da Solicitação: CPF/CNPJ: 23112748000181

Selecione uma solicitação para a visualização dos laudos

Solicitação	Data Solicitação	Razão Social	Documentos Validados	Requerimento
5976	03/09/2015	CONSIGNET SISTEMAS LTDA		

Laudos				
Tipo Laudo	Data Validação	Situação	Visualizar Andamento	Documentos
BOMBEIRO		Em andamento		
POSTURA		Não liberado		

Ativar o Windows
 Acesse Configurações para ativar o Windows.

Alvará Online - Versão: 3.209.7

Site:
<http://venus.maringa.pr.gov.br:9900/fazendaonline/app/acompanhamento?execution=e1s1>
 Acessado em: 07/12/2021 às 11:45.

06/12/2021 18:02 Alvará Online

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGA
 CENTRAL DE LAUDOS E ALVARÁS
 Nº da Solicitação: 5976/2015

IDENTIFICAÇÃO

Nome/Razão Social: CONSIGNET SISTEMAS LTDA
 Telefone: (44) 3033-6900
 CPF/CNPJ: 23.112.748/0001-81
 Endereço: AVENIDA HORÁCIO RACCANELLO FILHO, ADVOGADO, 5410
 Complemento: SOBRELHOJA, SALA 21 - QUADRA 51-A-10-A.DT.9/10 - CADASTRO GERAL
 Bairro: ZONA 01
 CEP: 87014010
 Cadastro Imobiliário: 1180500
 Zona: 01 Quadra: 051A Lote: 009
 Zonamento/Eixo: ZE 110 /
 Área Construída: 50m² Área de pátio: 0m²

Secretaria: POSTURA Situação do Laudo: NÃO LIBERADO Data do Parecer: 04/09/2015

OBSERVAÇÕES

Data: 04/09/2015 15:50:56
 -CNAE DE CONSULTORIA E TREINAMENTO NÃO FOI INFORMADO.

Ativar o Windows
 Acesse Configurações para ativar o Windows.

Handwritten signatures and initials in blue ink.

Como pode ser facilmente constatado em uma rápida consulta no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Maringá, a licitante Consignet Sistemas Ltda. além de não estar com a documentação junto ao Corpo de Bombeiros totalmente regularizada, ainda teve o laudo referente à Postura indeferido pelo órgão, conforme visivelmente se verifica das consultas acima. Talvez isto explique a ausência da data de validade do alvará no documento apresentado, o qual de nada serve para comprovar que a empresa Consignet está habilitada.

Nesse ponto, a legislação do município de Maringá é inequívoca. Ainda que se diga que a atividade da licitante seja considerada de baixo risco, a mesma não está dispensada das exigências legais para seu funcionamento. De acordo com a Lei Complementar n.º 888/2011, deverão ser observadas as disposições das legislações federais e estaduais relativas ao uso e ocupação do solo. A referida norma ainda prevê que a localização de usos e atividades no município observará determinados aspectos, os quais vejamos:

Art. 3º A localização de usos e atividades no Município observará o seguinte:

I - não serão objeto de processo de licenciamento, como condição para o seu exercício, as atividades de risco baixo ou risco A, bem como todas aquelas desenvolvidas por Microempreendedor Individual - MEI, independentemente do grau de risco;

II - as atividades de risco médio ou risco B poderão funcionar a partir de alvará provisório obtido em ambiente on-line do Município, com prazo de 60 (sessenta) dias, período em que se processarão as vistorias necessárias para obtenção do alvará de licença;

III - o exercício de atividades de risco alto ou risco C dependerá de prévio alvará de licença da Municipalidade.

§ 1º A permissão para localização de qualquer atividade considerada como incômoda, nociva ou perigosa, dependerá, além das especificações exigidas para cada caso, da aprovação do projeto detalhado das instalações para depuração dos resíduos líquidos ou gasosos, bem como dos dispositivos de proteção ambiental e de segurança requeridos pelos órgãos públicos competentes.

§ 2º O alvará de funcionamento somente será concedido se forem obedecidas todas as leis e normas regulamentares pertinentes à permissão da atividade específica.

§ 3º Serão mantidos os usos atuais das edificações, desde que licenciados pelo Município até a data de aprovação desta Lei, vedando-se as modificações que contrariem as disposições nela estatuídas.

§ 4º Serão respeitados os prazos dos alvarás de funcionamento já expedidos.

§ 5º A localização de usos e atividades no Município, classificados como de baixo risco e Microempreendedor Individual - MEI, não será objeto de processo de licenciamento como condição para o seu exercício, havendo fiscalização posterior, de ofício ou em razão de denúncia protocolada junto à Administração.

§ 6º A desnecessidade do processo de licenciamento para localização de usos e atividades de baixo risco e todas aquelas desenvolvidas por Microempreendedor Individual - MEI não dispensa que sejam

observadas as normas urbanísticas de zoneamento de uso do solo, de postura e as regras tributárias, sendo de responsabilidade da pessoa física ou jurídica a Consulta Prévia de Viabilidade junto à Municipalidade, bem como a inscrição no Cadastro Mobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda, se necessário.

§ 7º Através de regulamento e em consonância com esta Lei de Uso e Ocupação do Solo, o Poder Executivo Municipal classificará os usos e atividades em graus de riscos alto, médio e baixo, sendo que para este último poderá adotar a classificação do Poder Executivo Federal ou a resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM.

§ 8º A Administração Municipal exercerá a fiscalização punitiva das atividades econômicas somente após o descumprimento da fiscalização orientadora, qualquer que seja o órgão fiscalizador.

Nitidamente, as diretrizes referentes à obtenção do alvará não foram cumpridas pela licitante Consignet Sistemas Ltda., face à pendência de liberação pelo Corpo de Bombeiros e pela inobservância das normas de postura, descumprindo assim a regra do edital, sendo que sua **inscrição não está regular** junto ao cadastro de contribuintes municipal.

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica na inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a

Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Nesse sentido, entende o nosso Tribunal de Contas da União, vejamos:

Representação formulada por empresa licitante noticiara supostas irregularidades praticadas pela Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (Sesapi/PI), no âmbito da licitação RDC Presencial 2/2013, com vistas à contratação integrada de empresa para a elaboração de projeto básico e executivo e a execução das obras de implantação de unidade hospitalar (centro de referência) de Picos/PI. Na instrução de mérito, a unidade técnica concluiu que não foram observados os princípios da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como as próprias regras estabelecidas para o certame. O relator anuiu integralmente às considerações da unidade técnica, destacando, em relação à afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que a Administração não desclassificou a licitante vencedora (única participante), cuja proposta, no valor de R\$ 104.618.870,05 (posteriormente reduzida para R\$ 100.957.209,60), situava-se flagrantemente acima do valor inicial previsto

Left
Ay

(R\$ 83.884.314,47), embora houvesse regra editalícia que estabelecia textualmente a desclassificação da proposta que apresentasse preços acima do orçamento estimado. Destacou também que a majoração do valor contratado veio por acolhimento de sugestão formulada pela própria licitante, sob a alegação de que, sem o referido acréscimo, o funcionamento do hospital restaria inviabilizado. **Diante da situação, ressaltou o relator a jurisprudência do TCU no sentido de que a Administração Pública deve pautar as suas ações pela observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de tal modo que as propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.** Nessa esteira, observou, concordando com a análise da unidade técnica, que “se a administração local considerou haver falhas no projeto e no orçamento que ela mesma elaborou, deveria ter cancelado o certame para, de maneira regular, elaborar e publicar outro edital mais adequado” e que “a alegada urgência não pode servir de motivo para que a administração desfigure por completo os princípios gerais de licitação, até porque as situações reconhecidamente urgentes já recebem tratamento diferenciado da própria legislação, como, por exemplo, a dispensa de licitação”. De todo modo, considerou também a informação de que a obra encontrava-se paralisada, tendo a contratada realizado apenas os projetos básicos e executivo, os serviços preliminares e parte da superestrutura. Por fim, em razão dessa e de outra ilegalidade, pugnou pela parcial procedência da Representação, determinando-se a anulação do certame e do contrato dele decorrente, proposta à qual aderiu o Colegiado. Acórdão 649/2016 Segunda Câmara, Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho.

Após todo o exposto, restou claro que a empresa habilitada não cumpriu com as regras estabelecidas no instrumento convocatório, violando descaradamente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, desaguando assim, na sua imediata inabilitação por não atendimento ao item 6.3.5 do edital.

DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito **SUSPENSIVO** para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **CONSIGNET SISTEMAS LTDA. inabilitada** para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira **JUSTIÇA!**

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.”

[Handwritten signatures]

Toda e qualquer análise, parecer ou decisão deverá considerar o documento original encaminhado pela Recorrente, o qual é parte integrante deste documento.

II. DAS CONTRARRAZÕES.

Foi apresentada contrarrazões pela empresa **CONSIGNET SISTEMAS LTDA.**, conforme segue:

“ ...
3.2. DO ALVARÁ DEFINITIVO. DA IMPOSSIBILIDADE DE DATA DE VIGÊNCIA

Em síntese a licitante LUCAS A. B. DE MELLO (SIGA TI) trouxe no bojo de sua peça de Recurso Administrativo as argumentações que (i) o documento comprovatório da inscrição no Município de Maringá possui data de expedição maior que 180 dias, (ii) que a RECORRIDA possuía alvará irregular, e finda com a informação (iii) que o documento apresentado não possui data de vigência.

Ora, nobre Presidente da Comissão, temos que tais fatos são inverídicos e narrados a fim de levar a Administração a praticar ato errôneo sendo ele a inabilitação da RECORRIDA.

Inicialmente cumpre informar que o edital foi claro ao trazer em seu item 6.3.5. trouxe a seguinte redação “Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual”, ocorre que a licitante deve apresentar documento hábil a comprovar a inscrição no Município sede dela e não obrigatoriamente e/ou necessariamente precisa ser o alvará.

A partir dessa premissa faz necessário trazer a Lei nº 13.874, em setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica), que também deve ser observada em conjunto com a Lei 8.666/93, pois mesmo sendo norma posterior estará relacionada ao presente item do edital. Ocorre que a presente lei em seu artigo 3º, I, determina que as atividades econômicas que são consideradas de baixo risco não precisam mais de alvarás e licenças, logo, poderão funcionar desde o momento em que receber seu cadastro nacional de pessoa jurídica, in verbis:

“Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;”

Além disso a fim de determinar o que é uma atividade econômica de risco ou não deve ser observado a mencionada lei em conjunto com a RESOLUÇÃO Nº 51, de 11 de junho de 2019 e Lei do Município de Maringá Lei Complementar 1290/20211 – Lei da Liberdade Econômica.

A partir de então temos que esta ultima lei alterou a então mencionada Lei 888/2011, referenciada pela empresa SIGA TI, diante disto temos que o art. 3 da Lei 888/2011 sofreram diversas alterações com a publicação da Lei Complementar 1290/2021 objetivando a conformidade com ao que dispõem na Lei Federal de Liberdade Econômica. A partir de então se faz necessário colacionar as duas principais alterações:

Art. 2.º Ficam acrescentados os incisos I, II e III ao art. 3.º da Lei Complementar n. 888/2011, com as seguintes redações:

"Art. 3.º (...)

I – não serão objeto de processo de licenciamento, como condição para o seu exercício, as atividades de risco baixo ou risco A, bem como todas aquelas desenvolvidas por Microempreendedor Individual – MEI, independentemente do grau de risco;

E continua: ‘

Art. 3.º Fica acrescentado o § 5.º ao art. 3.º da Lei Complementar n. 888/2011, com o teor abaixo:

"Art. 3.º (...)

§ 5.º A localização de usos e atividades no Município, classificados como de baixo risco e Microempreendedor Individual – MEI, não será objeto de processo de licenciamento como condição para o seu exercício, havendo fiscalização posterior, de ofício ou em razão de denúncia protocolada junto à Administração. (AC)"

A luz de tais artigos infere-se que para a Cidade de Maringá aquelas atividades que são consideradas de baixo risco estão dispensadas de alvará de localização, estando dispensadas também de qualquer tipo de licenciamento, visto que as condições do exercício da atividade não requerem, por exemplo, licença sanitária.

Posto isso, passamos a analisar o documento nomeado inscrição de cadastro mobiliário que foi apresentado junto com os documentos de habilitação da RECORRIDA.

Sept
Aug

Código de Autenticidade: 038FD0E53AF1FFBF2B87C232C3E60757

	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGA Estado do Paraná SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA		
Cadastro: 170403	CNPJ/CPF: 23.112.748/0001-81	Protocolo Geral: 53090/2020	15/09/2020, Concede
INSCRIÇÃO DE CADASTRO MOBILIÁRIO			
CONSIGNET SISTEMAS LTDA			
LOCALIZAÇÃO AVENIDA CARNEIRO LEÃO, 563 SALA 209 (2º PAVIMENTO) - ZONA 04 Área Construída Utilizada: 100,00 m² Área Total Utilizada: 100,00 m²		Área de Pátio: 0,00 m² Área de Processamento: 0,00 m²	Zona / Quadra / Data 04 002 005 Cadastro Imobiliário 4138920
ATIVIDADE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA; DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS; DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR NÃO-CUSTOMIZÁVEIS; SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; PORTAIS, PROVEDORES DE CONTEÚDO E OUTROS SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NA INTERNET; CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL.			
OBSERVAÇÕES INSCRIÇÃO EMITIDA EM CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO CGSIM Nº 51/2019 E LEI FEDERAL Nº 13.874/2019 - DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA E INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CONTRIBUINTE, ESTA INSCRIÇÃO NÃO EXIME DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES CONTIDAS EM LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS DO MUNICÍPIO.			

Expedido em 02/10/2020

Da leitura da referida inscrição de cadastro mobiliário juntamente com tudo o que é narrado, é passível de identificar no documento que as atividades desenvolvidas pela RECORRIDA estão em consonância com Lei de Liberdade Econômica, seja ela publicada pela União ou pela Municipalidade.

Além disso para validar a autenticidade da documentação o código verificar deve ser inserido no site disponibilizado pela Prefeitura para esse fim, sendo ele <<http://venus.maringa.pr.gov.br:8090/portal-contribuinte/autenticar-documento>>, conforme vemos abaixo:

[Handwritten signatures]

Portal do Contribuinte

Autenticar Documento

Utilize este recurso para verificar a validade e autenticidade de um documento.

038FD0E53AF1FFB2B87C2320E60757

Autenticar

Informações Documento

Tipo de documento: ALVARÁ DE LICENCIAMENTO

Número do documento: 11267

Data Emissão: 02/10/2020

Data de validade:

Finalidade:

SITUAÇÃO: ATIVO - Inscrição Cadastre Mobiliário

Informações Cadastro / Requerente

Cadastro: 2 - 170403

CPF / CNPJ Cadastro: 23.112.749/0001-81

Nome do requerente: CONSIGNET SISTEMAS LTDA

CPF / CNPJ Requerente: 23.112.749/0001-81

Ainda mais utilizando o princípio da retroatividade da norma e hierarquia das normas, as alegações realizadas pela RECORRENTE, SIGA TI, caem por terra, pois não é possível exigir alvará da RECORRIDA.

Por fim, no tocante a data de emissão do documento, cumpre esclarecer à esse Nobre Julgador que na Cidade de Maringá apenas alvarás/licenças/inscrição de cadastro mobiliário que são emitidas provisoriamente possuem prazo/validade, conforme vemos a disposição do art. 8º da Lei Complementar 1290/2021:

Art. 8.º O art. 14 da Lei Complementar n. 888/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. O Alvará de Funcionamento Provisório expedido para atividades de médio ou alto riscos no Município de Maringá terá validade pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, renovável a critério da Municipalidade, com alvará de funcionamento sujeito à cassação a qualquer momento em caso de ocorrência dos motivos abaixo: (NR)"

Perfaz que para o documento apresentado pela RECORRIDA não há como haver data de validade, pois (i) não se trata de alvará de funcionamento, mas sim documento similar, (ii) pela sua própria natureza não apresenta prazo de validade.

Neste particular, reiteramos o que foi disposto em edital na alínea "a" item 22.7.2 do edital:

22.7.2. Dados dos últimos **180 (cento e oitenta) dias** até a data de abertura do Envelope nº 01, quando não tiver prazo estabelecido pelo órgão/empresa competente; e:

a) não se enquadram no prazo de que trata este item os documentos que, pela própria natureza, não apresentam prazo de validade, inclusive quanto aos atestados de capacidade técnica.

A partir deste exposto, conclui-se que o documento nomeado Inscrição no Cadastro Mobiliário, constante na página 369 dos autos, é documento hábil a realizar comprovar a Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal, além disso o documento posterior, constante na página 370, complementa o anterior.

Assim sendo, requer a manutenção da decisão de habilitação da empresa CONSIGNET SISTEMAS LTDA, rejeitando em seu todo as alegações da peça de Recurso Administrativo da empresa SIGA TI, pois restou comprovada que os documentos apresentados são capazes de certificar o cumprimento do item 6.3.5. do edital.

III. DO JULGAMENTO

No mérito e tempestivamente, analisando o requerimento interposto pela Recorrente, passamos ao julgamento.

Qual é a necessidade de Inscrição Municipal? Depois que você registra sua empresa na Junta Comercial, é necessário cadastrá-la na prefeitura do município onde ela fica localizada. É a prefeitura que vai fornecer o número de identificação municipal que é o primeiro passo para o alvará de funcionamento. Na verdade, é a permissão para que o seu negócio possa funcionar. Essa identificação também é conhecida Inscrição Municipal, onde constam informações essenciais, como data de abertura, CNPJ, endereço, e a atividade a que a empresa vai se dedicar, entre outras informações, dependendo da aplicação e da localidade onde a empresa vai se instalar.

Ao diligenciarmos no site da Prefeitura de Maringá/PR, (documento em anexo) buscamos pelo CNPJ da empresa (23.112.748/0001-81) e obtivemos as seguintes informações: **Cadastro Geral: 170403. Situação Cadastro: Normal.** Nome: CONSIGNET SISTEMAS LTDA. Endereço: Avenida Carneiro Leão, 563 – Zona 04, Sala 209 (2º Pavimento). Cidade: Maringá/PR. CEP: 87014-010. Data de Abertura: 03/09/2015. **Número do Alvará: 11267/2020.** Atividade Principal: Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis; suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet; consultoria em tecnologia da informação e treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

A empresa **CONSIGNET SISTEMAS LTDA.** comprovou a inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal na Prefeitura Municipal de Maringá/PR, relativo ao seu domicílio/sede. Conseguiu comprovar que o seu ramo de atividade é pertinente e compatível com objeto ora licitado.

A apresentação da Certidão Negativa de Débitos Municipais da Prefeitura de Maringá/PR é clara ao afirmar que a empresa não possui débitos municipais inclusive referentes aos Cadastros Mobiliários e Imobiliários.

Foi feita diligências no site, conforme quadro abaixo, que deixa de forma clara que a situação da empresa está normal, com cadastro ativo.

The screenshot shows a web browser window with the URL venus.maringa.pr.gov.br:8090/portal-contribuinte/autenticar-documento. The page title is 'PORTAL DO CONTRIBUINTE' and the header identifies the 'PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ'. A search bar contains the document ID '038FD0E53AF1FFBF2B87C232C3E60757' and an 'AUTENTICAR' button. The main content is divided into two columns: 'Informações Documento' and 'Informações Cadastro / Requerente'. The document information includes: 'Tipo de documento: ALVARA DE LOCALIZAÇÃO', 'Número do documento: 11267', 'Data Emissão: 02/10/2020', 'Data de validade:', 'Finalidade:', and 'Situação: ATIVO - Inscrição Cadastro Mobiliário'. The registration information includes: 'Cadastro: 2 - 17D403', 'CPF / CNPJ Cadastro: 23.112.748/0001-81', 'Nome do requerente: CONSIGNET SISTEMAS LTDA', and 'CPF / CNPJ Requerente: 23.112.748/0001-81'. A left sidebar contains navigation options like 'Início', 'Débitos', 'Emissão de Certidões', 'Documentos', 'Autenticar Documento', and 'Consultas Cadastrais'. The bottom of the browser shows the taskbar with the date '21/12/2021' and time '10:11'.

Assim, em virtude do Princípio da Legalidade, Vínculo ao Instrumento Convocatório, e da Isonomia, a empresa **CONSIGNET SISTEMAS LTDA.** permanece habilitada.

IV. DA DECISÃO

Diante do exposto e no intuito de atender, entre outros, especialmente, os Princípios da Legalidade, Vínculo ao Instrumento Convocatório e Isonomia, decidimos pela improcedência do recurso apresentado pela empresa. 

Assim, conhecemos o requerimento na forma de recurso administrativo, para, no mérito, negar o provimento, permanecendo a empresa **CONSIGNET SISTEMAS LTDA., habilitada.**

Submeta-se, por conseguinte, o assunto à consideração e deliberação da Autoridade Superior.

Santa Maria, 22 de dezembro de 2021.


Solange Medina Cunha
Presidente da CPL


Maria Isabel Anesi Anselva
Membro da CPL


Magda Adriani de L. Zappe
Membro da CPL

DECISÃO - Autoridade Superior

1. De acordo;
2. De ciência ao interessado.

Santa Maria, 22 de dezembro de 2021.


RODRIGO DÉCIMO
Prefeito Municipal em Exercício

Nº do Cadastro da Empresa/Autônomo

170403

CONSULTAR

Empresa/Autônomo

Cadastro Geral: 170403

Situação Cadastro: 0 Normal

Nome: CONSIGNET SISTEMAS LTDA

CPF/CNPJ: 23.112.748/0001-81

Endereço: AVENIDA CARNEIRO LEÃO, 563 - ZONA 04 - SALA 209 (2º PAVIMENTO)

Cidade: MARINGÁ/PR

CEP: 87014-010

Data Abertura: 03/09/2015

Data Encerramento:

Número Alvara: 11267/2020

Data Última Fiscalização:

Data Validade Alvará:

Atividade Principal: DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA; DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS; DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR NÃO-CUSTOMIZÁVEIS; SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; PORTAIS, PROVEDORES DE CONTEÚDO E OUTROS SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NA INTERNET; CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL.

Observação Alvará:

Handwritten signature and initials in blue ink.

Nº do CNPJ

23.112.748/0001-81

CONSULTAR

Empresa/Autônomo

Cadastro Geral : 170403

Situação Cadastro : 0 Normal

Nome: CONSIGNET SISTEMAS LTDA

CPF/CNPJ: 23.112.748/0001-81

Endereço: AVENIDA CARNEIRO LEÃO, 563 - ZONA 04 - SALA 209 (2º PAVIMENTO)

Cidade: MARINGÁ/PR

CEP: 87014-010

Data Abertura: 03/09/2015

Data Encerramento:

Número Alvara: 11267 / 2020

Data Última Fiscalização:

Data Validade Alvará:

Atividade Principal: DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA; DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS; DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR NÃO-CUSTOMIZÁVEIS; SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; PORTAIS, PROVEDORES DE CONTEÚDO E OUTROS SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NA INTERNET; CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL.

Observação Alvará:

Avulso

Cadastro Geral : 44568

Nome: CONSIGNET SISTEMAS LTDA

CPF/CNPJ: 23.112.748/0001-81

Endereço: AVENIDA HORÁCIO RACCANELLO FILHO, ADVOGADO, 5410 - ZONA 01 - SOBRELÓJA, SALA 21 - QUADRA 51-A/10-A, DT. 9/10

Cidade: MARINGÁ/PR

Cadastro Imobiliário

Cadastro Geral : 44317000

Situação Cadastro : -

Nome: CONSIGNET SISTEMAS LTDA

CPF/CNPJ: 23.112.748/0001-81

Endereço: AVENIDA NILDO RIBEIRO DA ROCHA, AROUITETO, 5802 - GLEBA RIBEIRÃO PINGUIM